



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13639.000380/2006-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.069 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 31 de janeiro de 2019  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JOSE JARBAS DE PAULA PIMENTEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal da autuante junte aos autos recibos, exames e declarações apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou a diligência proposta.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69/74) contra decisão de primeira instância (fls. 53/60), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de Auto de Infração acostado às fls. 04/09 dos autos, contendo a exigência de recolhimento do montante de R\$ 16.207,28 sendo R\$ 7.012,50 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 5.259,37 de multa de ofício (passível de redução) e R\$3.935,41 de juros de mora (calculados até 08/2006).*

*Motivou o citado lançamento, conforme descrito às fls. 05 dos autos, a constatação de deduções indevidas a título de despesas médicas, no valor total de R\$25.500,00, em face da inexistência de comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como dos dispêndios dos valores utilizados no pagamento dos profissionais indicados no campo 7 - "Pagamentos e Doações Efetuadas" - da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2003, ano-calendário 2002 (fls. 25)a seguir relacionados:*

*-ROGÉRIO LOPES TOSTES (dentista); no montante de R\$8.000,00.*

*-MOUZART GOULART DE PAULA (dentista); no montante de R\$12.000,00.*

*-JANAINA TITONELLI FERREIRA (fisioterapeuta) no montante de R\$3.000,00.*

*-WILLIANA QUEIROZ )(AIA (psicóloga) no montante de R\$1.000,00.*

*-KARINA QUEIROZ MAGALHÃES (psicóloga), no montante de R\$1.500,00.*

*Cientificado do lançamento em 25/10/2006 (fls. 19), o contribuinte protocolou em 20/11/2006 a impugnação de fls. 01/02 contestando o lançamento em sua inteireza, onde, em resumo, alega:*

*a) Que por receber em espécie os valores provenientes do seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Vieiras/MG não os depositava em conta bancária e os utilizava para pagamento de suas despesas habituais.*

*b) Que não sendo tais valores suficientes, sacava numerários mediante cheques e cartão.*

*c) que os cheques corresponderam à relação indicada na peça impugnatória, sem, contudo terem sido as microfilmagens acostadas aos autos, porque não chegaram dentro do prazo de defesa.*

*d) que durante o procedimento fiscal apresentou documentos comprobatórios da prestação de serviço, laudos, radiografias, indicação do número de consultas e a identificação dos usuários e do prestador de serviço.*

*e) que a exigência de serem os pagamentos feitos por cheques não encontra respaldo na lei, portanto fere os princípios*

*constitucionais contemplados no art. 50 incisos II e LV da Constituição Federal.*

*Por fim, argumenta ser impossível negar as despesas apenas pelo fato de não haver comprovação de pagamento em cheque sendo suficiente à apresentação dos recibos.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*Para se gozar do abatimento pleiteado, não basta a disponibilidade dos recibos é necessário comprovar a efetividade do serviço, bem como a vinculação do pagamento realizado, sobretudo quanto tais aspectos foram objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.*

*Na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços e o efetivo dispêndio do contribuinte não foram comprovados.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/06/2009 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 24/07/2009 (fl. 69), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que foi solicitado ao contribuinte apresentar recibos originais. Foi aceito o recibo de R\$ 219,00 emitido pelo Hospital São Paulo. Do resultado da análise dos demais recibos, foi enviado uma segunda notificação, intimando o contribuinte para que:

a) comprovasse através de documentação bancária os pagamentos efetuados aos profissionais;

b) comprovasse a efetiva prestação dos serviços, a identificação dos usuários e demais dados justificativos não constantes nos respectivos recibos.

Processo nº 13639.000380/2006-21  
Resolução nº **2002-000.069**

**S2-C0T2**  
Fl. 5

---

Os documentos, recibos, declarações e exames juntados pelo contribuinte durante o curso da ação fiscal não foram juntados aos autos.

Assim, entende este relator, que o processo não está apto para ser julgado.

Para melhor análise e instrução do caso, necessário se faz converter os autos em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal da DRF – Juiz de Fora, traga para os autos, todos os documentos, recibos, declarações e exames juntados pelo contribuinte durante o curso da ação fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e proponho converter os autos em diligência.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil